



INFORMAÇÃO E SOCIEDADE ANÓNIMA

PROBLEMAS GERAIS E PROBLEMAS
PARTICULARES DA INFORMAÇÃO NA
VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS



I. PROBLEMAS DA INFORMAÇÃO

- Informação entre órgãos de administração e de supervisão
- Informação dentro do órgão de administração
- Informação entre sócios
- Informação a terceiros
- Informação intra-grupo

II. INFORMAÇÃO NA VENDA DA EMPRESA E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

- Dever de informação do comprador ao vendedor
- Dever de informação da administração da adquirente
- Dever de informação por parte da administração da visada



Artigo 291.º CSC – Direito coletivo à informação

1. Os acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.
2. (...)
3. (...)
4. Fora do caso mencionado no nº 2, a informação pedida nos termos gerais só pode ser recusada:
 - a) Quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista;
 - b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas;
 - c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.
5. As informações consideram-se recusadas se não forem prestadas nos quinze dias seguintes à receção do pedido.
6. O acionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros acionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais.
7. As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros acionistas, na sede da sociedade.



DIREITO À INFORMAÇÃO DO AÇIONISTA

- Artigo 291.º, n.º 1, CSC: os acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social podem solicitar (...) ao conselho de administração ou ao CAE que lhes sejam prestadas (...) informações sobre negócios sociais
- Direito de propriedade do acionista e direito do acionista de transmissão da sua participação social (1305.º CC, 328 CSC, entre outros)
- “Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios....” (artigo 64.º, n.º 1 b) CSC)



“Informação e confidencialidade não são fáceis de conciliar e a lei tenta encontrar soluções equilibradas que permitam que os sócios tenham a informação necessária para suportar decisões responsáveis (...) sem prejudicar o segredo do comércio das sociedades (...).

Pedro Pais de Vasconcelos, A participação social nas sociedades comerciais, Almedina, 2005, p. 187.



RELEITURA DO ARTIGO 291.º, N.º 7 CSC

- O que a sociedade disponibiliza ao sócio tem de disponibilizar aos demais sócios (291.º n.º 7: as informações prestadas ficarão à disposição de outros acionistas na sede da sociedade)?
 - Que outros acionistas são estes?
 - Qual a relevância do “poder societário” e da percentagem de capital social?
 - A disponibilização é imediata e sem “novo filtro”?
 - Posição adotada quanto às três questões.



Artigo 292.º

Inquérito judicial

1 - O acionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 - O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto no Código de Processo Civil, ordenar:

- a) A destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;
- b) A nomeação de um administrador;
- c) A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

3 -...

4- ...

5- ...

6 - O inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao accionista, nos termos da lei.



APRECIACÃO CRÍTICA DO INQUÉRITO

A informação a prestar por via judicial **pode visar informação de complexidade muito diferenciada**: pode referir-se a dados e documentos mais simples e acessíveis, como convocatórias e atas (cf. artigos 288.º, b) do CSC) como a documentos ou informações mais densas e problemáticas, como as que dizem respeito a negócios sociais, sejam eles quais forem (artigo 291.º, n.º 1)

É um “**falso processo de jurisdição voluntária**”. É também duvidoso que o tribunal decida de acordo com a solução que julgue mais conveniente, sem estar sujeito a critérios de legalidade estrita. Os critérios resultam do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente do artigo 292.º, n.º 4.

A **expressão “inquérito” é enganosa**: o inquérito não é um verdadeiro e simples inquérito, é muito mais do que isso. É uma reação que pode envolver destituição e responsabilidade de administradores e, até, a dissolução da sociedade. A intervenção judicial é de grau muito variável e pode ser profunda. O administrador nomeado pelo tribunal pode propor **ações de responsabilidade não solicitadas pelos sócios**.



VENDA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E AUDITORIA LEGAL

FUNÇÕES DA AUDITORIA LEGAL

- Determinação do risco
- Determinação das declarações e garantias
- Clarificação do preço
- Obtenção de um “retrato” da sociedade



QUESTÕES

- Administrador da sociedade compradora tem o dever de realizar auditoria?
- O administrador da sociedade visada tem o dever de colaborar na auditoria?
 - Se sim, quais os limites?
 - Se sim, quais as consequências da sua recusa?



O PLANO COMPRADOR/ VENDEDOR (PROBLEMA DE DIREITO CIVIL)

O PLANO DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPRADORA (PROBLEMA DE DIREITO SOCIETÁRIO)

O dever de cuidado do administrador: obtenção de informação e decisão racional

Casos comuns e casos especiais

Relevância do tipo de negócio, da vantagem que se pretende adquirir e da percentagem do capital social a adquirir



INFORMAÇÕES A TERCEIROS

- O princípio geral numa sociedade anónima é a reserva ou é a informação?
 - A recusa de informação fundamenta-se “em termos gerais, numa espécie de cláusula de salvaguarda ou de proteção assente na tutela do interesse da sociedade e visando permitir ao órgão de administração recusar a informação quando haja receio de que a sua prestação pudesse atentar contra qualquer daquele interesse” (Ac. do STJ de 24.4.2014)
- Da posição negativista de Lutter (princípio do segredo) a ponderações intermédias
- O direito do acionista à informação como base ou uma construção à margem do artigo 291.º? Posição adotada.



A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE VISADA

“ENTRE A ESPADA E A PAREDE”

- Com disponibilização de informação indevida: possível responsabilidade perante os acionistas e perante sociedade
- Direito de propriedade do acionista e direito do acionista de transmissão da sua participação social (1305.º CC, 328 CSC, entre outros)

VS.

- interesse social/ “Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios...” (artigo 64.º, n.º 1 b) CSC)
- Sem disponibilização de informação devida: possível responsabilidade perante o sócio vendedor
- Contudo, a sociedade compradora não tem uma pretensão de auditoria perante a sociedade vendedora



RECUSA INDEVIDA DE INFORMAÇÃO

- Responsabilidade perante os sócios, artigo 79.º: “(...) os administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções”.
- Dano direto e indireto: a visão dominante (dano: imediação de esferas) e a visão minoritária (conduta: qualificação)
- Presunção de culpa



- Decisão de gestão: análise custo-benefício
- Parâmetros do artigo 291.º?
- Exemplos de *dever de revelar* informação
- Quando a alienação projetada não tem solidez mínima? Diferenciação de casos no universo da contratação mitigada.
- Quando a alienação projetada tem elevado risco de não concretização (direitos de preferência/ autorizações de terceiros)?
- Quando for de recear que o terceiro vise prejudicar relevantemente a sociedade ou os seus acionistas



- Neutralidade vs não neutralidade da administração quanto ao negócio em curso
- Decisão colegial
- Decisão autónoma: a relação administração-acionista. O problema das instruções vinculantes.

- O que a sociedade disponibiliza ao sócio tem de disponibilizar aos demais sócios?
 - 291.º n.º 7: as informações prestadas ficarão à disposição de outros acionistas na sede da sociedade
 - Que outros sócios são estes?
 - Qual a relevância do “poder societário” e da percentagem de capital social?
 - A disponibilização é imediata e sem “novo filtro”?
 - Posição adotada quanto às três questões.
- O que a sociedade disponibiliza ao terceiro potencial adquirente tem de disponibilizar aos demais sócios? Posição adotada.



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

2018.04.03

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados

Centro de investigação de direito privado